**PROCESSO**: **n º** 2000-23280/2016

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0718695-05.2015.8.02.0001.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-23025/2016, em 01 (um) volume, com 146 (cento quarenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento de serviços prestados ao **paciente MANOEL DOMINGOS DA SILVA**, referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em outubro/2016, provenientes de decisão Judicial, através **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$37.230,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1494/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1660/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 146), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – OFÍCIO –** Às fls. 02, constata-se o Ofício nº 498/2016 da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, datado de 18/11/2016, de lavra da Presidente, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando providências para o cumprimento das determinações da decisão judicial.

**2 – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora e sim somente cópia do Ofício nº 2.227/15/SESAU/AL, autorizando e mencionando a tal decisão, conforme documento as folhas 78 e 79.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 453/2016, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados, considerando divergências entre as quantidades de serviços profissionais realizados em relação às quantidades propostas no PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, autorizando somente o pagamento de **R$33.507,00 (trinta e três mil, quinhentos e sete reais),** conforme documento as fls. 100, com o de acordo da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (fls. 126).

**4 – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 29/12/2016, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 110).

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22332**), à fl. 113, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei Federal nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 128/132, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), algumas vencidas.

**7 – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e** – Às folhas 133 dos autos apresenta-se a NFS-e nº 295, de 09/02/2017, da empresa ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04) atestada no dia 02/03/2017, pela servidora Jonineide Lins da Silva, Matrícula 865251-1.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –Às folhas 140, verifica-se Despacho S/N, datado de 26/04/2017, de lavra da Maria do Carmo, Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1494/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Inicialmente, observa-se que o ajuste celebrado entre a Associação Pestalozzi de Maceió e Secretaria de Estado da Saúde se deu de forma totalmente irregular, se a devida observância dos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Verifica-se, no caso, uma suposta hipótese de dispensa de Licitação em razão de uma situação de emergencial (Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93).**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DECISÃO JUDICIAL** – Que seja apensado aos autos à decisão judicial que autoriza a realização das despesas, dando mais lisura e transparência ao processo em epígrafe.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$33.507,00 (trinta e três mil, quinhentos e sete reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VII – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VII”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$33.507,00 (trinta e três mil, quinhentos e sete reais).**

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**